



*[Handwritten Signature]*  
 Presidente

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Justificativa

O inciso "II" do artigo 24 do Código de Trânsito dispõe que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, entre outras atribuições, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais. No caso do Município de Belém, ainda não se encontra regulamentado alguns dispositivos necessários a sua execução de forma ampla.

Desta forma, visando atender uma prerrogativa constitucional de competência municipal, pretendo, com este Estatuto do Pedestre, fornecer ao paraense que anda à pé mecanismos de defesa do seu direito de livre transitar pelas vias públicas, de forma segura e protegida. Diante disso, por entender tratar-se de um projeto de lei de fundamental importância, submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, confiando em sua aprovação.

**PROJETO DE LEI Nº**

Institui no Município de Belém o Estatuto do Pedestre, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece os direitos e deveres dos pedestres no Município de Belém.

Parágrafo único. Para fins desta Lei pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas ou similares motorizados ou não, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres, os trabalhadores de coleta de resíduos, varrição e de atividades nas vias e logradouros.

Art. 2º Todos os pedestres têm o direito à paisagem livre da intrusão visual, ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Pedestres

Art. 3º São assegurados aos pedestres os seguintes direitos:

- I. calçadas conservadas, em inclinação e largura adequadas à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares;
- II. refúgios de proteção nas paradas de ônibus, de tamanho proporcional ao passeio e calçada, nos pontos de travessia de vias, arteriais e coletoras, com mão dupla e sem canteiro central;



## ESTADO DO PARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

- III. faixas seletivas nas vias públicas, sinalizadas horizontalmente e verticalmente;
- IV. priorização no sistema de iluminação pública que alumie intensamente as calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;
- V. tempo de travessia de vias adequado ao seu ritmo e sinalização objetiva quando a travessia da via necessitar de ser feita em duas etapas;
- VI. passarelas com segregação de vias que impeça que o pedestre transite por baixo da mesma;
- VII. programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes e seus pais;
- VIII. ruas específicas de pedestres, que deverão adotar logística própria e específica para distribuição de produtos e serviços;
- IX. sinais de trânsito luminosos, em bom estado de conservação, com temporizadores que alertem o pedestre sobre o tempo restante de travessia de vias;
- X. ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical, além de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres;
- XI. calçadas, vias, praças e passeios limpos, seguros e protegidos seus patrimônios histórico e arquitetônico de pichações e depredações;
- XII. equipamento e mobiliário urbano que facilite a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos, conforme legislação municipal e alterações.

§ 1º. É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

§ 2º. Será considerada conduta anti-social todo comportamento individual ou em grupo, de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou autorizatários que promova a desarmonia, impedindo ou restringindo o pedestre de exercer sem constrangimentos o seu direito de circulação.

### CAPÍTULO III

#### Dos Deveres dos Pedestres

Art. 4º São deveres dos pedestres:

- I. zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente Lei;
- II. permanecer e andar nas calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres;
- III. respeitar a sinalização, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;
- IV. atravessar somente em trajetória perpendicular às vias;
- V. atravessar as vias somente quando o sinal estiver aberto;
- VI. ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiências;
- VII. não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;
- VIII. caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, bem na lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;
- IX. obedecer à sinalização de trânsito;



## ESTADO DO PARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

- X. portar coletor de fezes dos animais, quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas, conforme lei específica.

Art. 5º O Poder Público poderá adotar instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes, como conselhos, juntas e ouvidorias, para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e aplicação de sanções para o cumprimento das disposições do presente Estatuto

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Art. 6º É assegurado às pessoas com deficiência o direito à inclusão social, entendido para fins desta Lei como a garantia à acessibilidade, mobilidade e a eliminação das barreiras arquitetônicas que criam constrangimentos à circulação e mobilidade das mesmas, conforme legislações específicas.

#### CAPÍTULO V

##### Das Obrigações das Concessionárias de Serviços Públicos

Art. 7º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizadas que têm nas calçadas, praças e passeios públicos, equipamentos e mobiliário urbano como terminais e pontos de paradas de ônibus, telefones públicos, coletores de lixo, postes de iluminação pública, caixas coletoras de correspondência, quiosques diversos, placas de publicidade, dentre outros que estejam em desacordo com o disposto no art. 3º e seus incisos deverão, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, adaptar ou retirar os mesmos.

Parágrafo único. As concessionárias permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta Lei serão advertidas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

- I. multa de quinhentos reais por dia;
- II. cassação da concessão, permissão ou autorização.

Art. 8º. A Prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras de mobiliário particular como gradis de portarias de edifícios, de garagens, prismas de concreto "fradinho", entre outros que estejam em desacordo com os objetivos desta Lei, para que se adaptem ou retirem os referidos equipamentos, sob pena das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa de quinhentos reais por dia até o cumprimento da determinação municipal.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Gerais



## ESTADO DO PARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 12. Os prédios de edifícios que não possuem marquise de proteção para queda de objetos dos andares superiores ou sistema de captação do gotejamento de aparelhos de ar condicionado deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, instalar os equipamentos necessários à proteção dos pedestres.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de quinhentos reais por dia ao infrator.

Art. 13. Os postos de venda de combustível deverão, no prazo de 180 dias da publicação, demarcar os locais de passagem dos pedestres com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos de normas municipais e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de quinhentos reais por dia ao infrator.

Art. 14. O Município delimitará as áreas e estabelecerá as normas de utilização das calçadas após as 18 horas, por bares, restaurantes e feiras de artes e artesanatos, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. O licenciamento de projetos que impliquem em aumento do tráfego nas calçadas está condicionado ao estudo do impacto sobre a circulação de pedestres e à instalação de equipamentos compensatórios para garantia dos direitos do pedestre.

Art. 16. O Município estabelecerá e fiscalizará o horário de carga e descarga, fora dos horários de grande movimento de pedestres, a ser feito por veículos e equipamentos adequados, em tamanho e peso, à estrutura dos logradouros.

Art. 17. Fica proibido à exposição de veículos motorizados ou não, nas calçadas, praças e passeios públicos. Parágrafo único. A infração ao disposto no presente artigo será considerada conduta anti-social, sujeita a advertência, multa de até R\$ 500,00 e, na reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Finais

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 15 de fevereiro de 2017.

Vereador RILDO PESSOA - PT do B